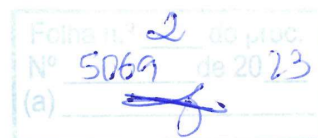


5069

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício N° 00507/2023 – GP



São Caetano do Sul, 20 de outubro de 2023

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Cidadania e de**Finanças e Orçamentos**19/10/23 17:20:23*

Excelentíssimo Senhor,

PRESIDENTE

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FASCS/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2023 destinado à Fundação das Artes de São Caetano do Sul - FASCS, para incentivar a liquidação de débitos devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2022, contribuindo, assim, com o pagamento por parte dos devedores para com a consequente preservação do orçamento municipal.

A retomada da adimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação.

3

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposta, justamente por se tratar de um programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários, não necessita de estudo de impacto orçamentário, pois, ao contrário, visa o incremento da receita pública.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 12.198/2023

PROJETO DE LEI Nº., DE...DE.....DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA
FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO
DO SUL – PRD-FASCS/2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - PRD-FASCS/2023, destinado a incentivar a liquidação de débitos decorrentes do inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2022.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão abrangidos todos os valores inadimplidos pendentes referentes à prestação de serviços educacionais, inclusive os que sejam objeto de cobrança judicial.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Será admitida a renegociação através do PRD-FASCS/2023 dos eventuais saldos remanescentes de outros programas de recuperação de créditos previamente editados, que porventura não tenham sido adimplidos pelo devedor.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PRD - FASCS/2022

Art. 4º Para participar do PRD-FASCS/2023, o interessado deverá solicitar a simulação dos cálculos relativos às opções de pagamento previstas no art. 9º desta Lei e, após ciência acerca dos valores devidos e das formas de pagamento disponíveis, deverá comunicar a FASCS quanto à opção de pagamento escolhida.

Parágrafo único. O prazo para formalizar a adesão ao PRD-FASCS/2023 será durante a vigência desta Lei, prevista no art. 17, através dos meios indicados pela FASCS.

Art. 5º A adesão ao PRD-FASCS/2023 referido no art. 1º efetiva-se com a assinatura do Termo de Confissão e Pagamento de Dívida pelo devedor, responsável legal ou procurador devidamente constituído, no qual constarão todas as condições referentes aos valores devidos, a data de vencimento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou os respectivos vencimentos das parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 6º A adesão ao PRD-FASCS/2023 implica na expressa e irrevogável confissão de dívida, devendo, o devedor/responsável legal ou procurador, providenciar a desistência de eventuais recursos administrativos interpostos e/ou medidas judiciais ajuizadas.

Art. 7º Caso haja cobrança judicial ajuizada, após a efetivação do Termo de Confissão de Dívida, a FASCS deverá comunicar nos autos a



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

composição realizada e requerer o sobrestamento do feito até a integral quitação do débito ou a notícia de descumprimento do acordo firmado.

§ 1º A adesão ao PRD-FASCS/2023 não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em demanda judicial ajuizada pela FASCS, devendo o processo ficar suspenso até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista ou o pagamento integral de todas as parcelas, com a quitação integral do acordo, deverá ser requerida pela FASCS a extinção do processo judicial, nos termos do art. 487, inciso III, item "b", do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A consolidação dos débitos, para os efeitos desta Lei, terá por base a data de adesão ao Programa e resultará da soma dos valores principais pendentes, acrescidos de atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. No caso de débitos objeto de cobrança judicial ajuizada, o valor da dívida abrangerá os valores correspondentes à soma do débito principal, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora, bem como os valores referentes às custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O montante consolidado do débito, nos termos previstos no art. 8º desta Lei, poderá ser pago:

I - à vista, com o desconto da totalidade da multa e dos juros moratórios;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II - em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), nas seguintes condições:

a) de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;

b) de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;

c) de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da primeira parcela terá como data limite o período de vigência estabelecido no art. 17 desta Lei.

Art. 10 O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância da FASCS, incidindo sobre a parcela vencida multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11 O parcelamento será cancelado, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização de Débitos - PRD-FASCS/2023.

Parágrafo único. A parcela será considerada inadimplida após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado.

Art. 12 O cancelamento do parcelamento previsto no PRD-FASCS/2023 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, retornando os valores ao montante devido na época dos respectivos vencimentos, descontados os valores pagos, ensejando o ajuizamento ou prosseguimento da ação de cobrança e a adoção de todas as demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 14 Os devedores que porventura não tenham sido abrangidos pelas condições desta Lei, poderão utilizar-se de outras modalidades de parcelamento de dívida vigentes à data do respectivo requerimento.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de 2023,
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5069/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE
SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FASCS/2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 357, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade de instituir o programa de regularização de débitos da fundação das artes de São Caetano do Sul - PRD-FASCS/2023 e dá outras providências."

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: *"O Projeto de Lei ora encaminhado, tem como objetivo precípua o de instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2023 destinado à Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FASCS, para incentivar a liquidação de débitos devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2022, contribuindo, assim, com o pagamento por parte dos devedores para com a consequente preservação do orçamento municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5069/2023

Continuando: “A retomada da inadimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação.”

Finalizando: “A presente proposta, justamente por se tratar de um programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários, não necessita de estudo de impacto orçamentário, pois, ao contrário, visa o incremento da receita pública.”

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre


Ver. Caio Martins Salgado

Presidente

Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 14.11.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. N° 5069/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE
SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FASCS/2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 120, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade de instituir o programa de regularização de débitos da fundação das artes de São Caetano do Sul - PRD-FASCS/2023 e dá outras providências."

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução n° 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

SC



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. N° 5069/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2023.


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente


Ver. Américo Scucuglia Junior
Relator

Membros:


Ver. Cícero Alves Moreira


Ver. Bruna Chamas Biondi


Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 16.11.2023